

## PREGÃO ELETRÔNICO PMI 30/2026

### PARECER IMPUGNAÇÃO

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 30/2026. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO, NOVO, DESTINADO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPACTAÇÃO DE SOLO E CASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS – SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO.**

Nas datas de 06/05/2026 e 07/05/2026, foram protocoladas no sistema BLL impugnações referentes ao edital do PE 30/2026 por parte das empresas: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ 14.767.899/0001-87 e N. B. JUNIOR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ME – CNPJ 44.103.363/0001-28.

As impugnações foram encaminhadas para a Secretaria de Obras e Viação, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:



## RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

**Impugnantes:**

GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais Ltda.;  
N. B. Junior Máquinas e Equipamentos – ME.

O Município de Ibirubá, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e setor competente, após análise das impugnações apresentadas ao Pregão Eletrônico nº 30/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) rolo compactador vibratório autopropelido novo, passa a manifestar-se nos seguintes termos:

### I – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

a) Da exigência de espessura mínima da parede do tambor de 32 mm

As impugnantes questionam a exigência referente à espessura mínima da parede do tambor de 32 mm, alegando restrição à competitividade e ausência de justificativa técnica específica.

Após reavaliação técnica do item, a Administração reconhece que a especificação inicialmente prevista poderá ser flexibilizada sem prejuízo à finalidade pública pretendida.

Embora a exigência tenha sido estabelecida visando maior robustez estrutural, durabilidade e resistência do equipamento em razão das condições severas de utilização nas estradas vicinais do município, verificou-se que existem equipamentos disponíveis no mercado com espessuras inferiores e desempenho operacional compatível com as necessidades da Administração.

Considerando os princípios da competitividade, razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, entende-se possível a adequação da especificação técnica originalmente prevista.

Dessa forma, fica deferido o pedido referente à espessura mínima da parede do tambor.

b) Das frequências de vibração – 31 Hz e 34 Hz

As impugnantes sustentam que a exigência específica de frequências operacionais de 31 Hz e 34 Hz restringe indevidamente a participação de equipamentos similares existentes no mercado.

Após análise técnica, verificou-se que pequenas variações nas frequências operacionais não comprometem a eficiência dos serviços de compactação pretendidos pelo Município, desde que mantido desempenho compatível com as necessidades operacionais da Secretaria de Obras.



A Administração reconhece que a definição excessivamente específica das frequências pode limitar a competitividade sem representar ganho técnico proporcional para a execução do objeto.

Assim, visando ampliar a competitividade do certame e assegurar a participação do maior número possível de fornecedores aptos, sem prejuízo à qualidade do equipamento a ser adquirido, a Administração decide acolher as impugnações neste ponto.

Dessa forma, fica deferido o pedido referente às frequências de vibração, com posterior adequação das especificações técnicas do edital.

c) Da exigência de motor do mesmo fabricante

As impugnantes requerem a exclusão da exigência de que o motor seja do mesmo fabricante do equipamento, sustentando que tal requisito configura restrição indevida à competitividade.

Entretanto, após análise técnica do objeto e das necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Obras, a Administração entende pela manutenção da exigência constante no edital.

A exigência de motor do mesmo fabricante foi estabelecida considerando critérios de padronização técnica, compatibilidade integral entre os componentes do equipamento, confiabilidade operacional e redução de riscos de incompatibilidade mecânica e eletrônica.

O Município utiliza o equipamento em serviços contínuos e essenciais de compactação e manutenção de estradas vicinais, frequentemente submetidos a condições severas de operação, exigindo elevado desempenho e disponibilidade operacional.

Nesse contexto, a utilização de conjunto motriz desenvolvido pelo próprio fabricante do equipamento proporciona:

Maior integração entre os sistemas mecânicos e hidráulicos;

Melhor gerenciamento eletrônico do equipamento;

Padronização dos procedimentos de manutenção;

Maior confiabilidade operacional;

Redução de falhas decorrentes de adaptações entre fabricantes distintos;

Maior facilidade na obtenção de suporte técnico especializado e peças compatíveis.

Além disso, a Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que devidamente motivadas e compatíveis com a finalidade da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a exigência não se destina a direcionar o certame para fabricante específico, mas sim assegurar padrão mínimo de qualidade, confiabilidade e durabilidade compatível com a intensa utilização do equipamento pela Secretaria de Obras.



Dessa forma, considerando as peculiaridades operacionais da Administração e a necessidade de garantir maior segurança e eficiência na execução dos serviços públicos, fica indeferido o pedido de exclusão da exigência de motor do mesmo fabricante.

d) Da exigência de assistência técnica dentro do raio máximo de 150 km

As impugnantes questionam a exigência de assistência técnica autorizada dentro do raio máximo de 150 km do Município de Ibirubá/RS.

Entretanto, neste ponto, assiste razão à Administração Municipal.

O equipamento objeto da contratação será utilizado em serviços essenciais e contínuos de manutenção de estradas vicinais, compactação de solo e recuperação de vias urbanas e rurais, atividades indispensáveis à manutenção da trafegabilidade e segurança da população.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, o Município atualmente dispõe de apenas um rolo compactador em operação, circunstância que exige elevada disponibilidade operacional e rápida resposta em situações de manutenção preventiva e corretiva.

A limitação geográfica prevista no edital possui fundamento na necessidade de:

Reduzir o tempo de paralisação do equipamento;

Assegurar continuidade dos serviços públicos;

Minimizar custos logísticos e operacionais;

Garantir maior agilidade nas revisões e atendimentos técnicos.

Importante destacar que o edital não exige assistência técnica sediada no Município de Ibirubá/RS, tampouco restringe a participação apenas a empresas locais, admitindo atendimento mediante deslocamento técnico ou remoção do equipamento sem custos ao Município.

A Administração entende que a distância estabelecida se mostra proporcional, razoável e compatível com as necessidades operacionais da Secretaria de Obras, especialmente considerando a natureza essencial dos serviços prestados.

Além disso, a exigência encontra amparo no art. 40, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a exigir prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em distância compatível com suas necessidades operacionais.

Dessa forma, fica indeferido o pedido de exclusão da exigência referente ao raio máximo de 150 km para assistência técnica.

## II – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração decide:

**DEFERIR PARCIALMENTE** as impugnações apresentadas, para:

Revisar a exigência referente à espessura mínima da parede do tambor;

Revisar a exigência referente às frequências de vibração;



**INDEFERIR:**

Pedido de exclusão da exigência de motor do mesmo fabricante;

O pedido de exclusão da exigência de assistência técnica dentro do raio máximo de 150

km.

Atenciosamente,

Ibirubá/RS, 08 de maio de 2026.

Marcio Gilvano Neves  
Secretário Municipal de Obras e Viação

Diante das informações será publicado um adendo ao edital com a devida retificação quanto aos itens deferidos.

**DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ 14.767.899/0001-87 e N. B. JUNIOR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ME – CNPJ 44.103.363/0001-28, e DEFIRO em partes as impugnações, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 08 de maio de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação / Pregoeira



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69fe-2302-12e9-825d-0991-f245

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 08/05/2026 às 14:53:09  
Identificador Único: **4YzsdSdUL6tx7UiuWhJux**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69fe-2302-12e9-825d-0991-f245>

---